

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.491, DE 2004

Dispõe sobre a elaboração de planos de manejo florestal simplificados.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado LUIZ BITTENCOURT

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela prevê que as propriedades rurais de até cento e cinquenta hectares, que tenham mais de cinquenta por cento de sua superfície coberta de vegetação submetida a regimes de preservação permanente e reserva legal, poderão apresentar ao órgão competente plano de manejo florestal simplificado. Define plano de manejo florestal simplificado como o documento elaborado por profissional legalmente habilitado, segundo orientação técnica emitida pelo órgão competente, que leve em consideração, no mínimo: as características fisiográficas da propriedade; a tipologia da cobertura florestal; e a vocação produtiva da região em que a propriedade está inserida. Esclarece que esses planos destinam-se a dotar as propriedades rurais de instrumento voltado à viabilização de sua exploração econômica e social. Prevê regulamentação de suas determinações pelo Poder Executivo, no prazo de noventa dias.

Ao justificar sua proposição, o ilustre Deputado Carlos Nader expõe sua posição de que o Código Florestal teria praticamente inviabilizado a exploração econômica das pequenas propriedades rurais. Entende que as exigências referentes aos planos de manejo florestal seriam excessivas,

gerando pouca margem aos proprietários rurais para auferirem rendimentos de suas terras.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os planos de manejo florestal são instrumentos extremamente importantes para a garantia de que os recursos florestais sejam explorados com respeito aos mecanismos de sustentação de cada ecossistema, ou seja, para a garantia do desenvolvimento sustentável. Por meio do plano de manejo corretamente elaborado por técnicos devidamente habilitados, opta-se pela adoção do sistema de exploração adequado à cada realidade, do ponto de vista ecológico e social, compatibilizando rendimentos econômicos com a conservação dos recursos naturais e a manutenção da diversidade biológica.

Parece oportuna e plenamente justificável a proposta de que a lei passe a prever uma redução das exigências em termos de plano de manejo florestal no caso das propriedades rurais de menor porte, especialmente quando tais propriedades têm parte significativa de sua superfície protegida na forma de Área de Preservação Permanente e de reserva legal.

Entendo, todavia, que não se deve criar um novo diploma legal apenas com o conteúdo trazido pela proposição em análise. O correto é sua inserção no próprio Código Florestal (Lei 4.771/65).

Deve ser mencionado que a Lei 4.771/65 não traz requisitos detalhados sobre os planos de manejo florestal, apenas gera a sua obrigatoriedade. Tais requisitos são estabelecidos, hoje, por regulamento, seja por meio de decreto, seja por meio de instruções normativas e portarias editadas pelos órgãos ambientais. De toda forma, avalio como importante a previsão em lei do plano de manejo florestal simplificado.

Diante do exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.491, de 2004, na forma do Substitutivo que aqui apresento.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Luiz Bittencourt

Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.491, DE 2004**

Dispõe sobre a elaboração de planos de manejo florestal simplificados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que "institui o novo Código Florestal", passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 19

"§ 1º

"§ 2º Nas propriedades rurais de até 150 ha (cento e cinquenta hectares), que tenham mais de 50% (cinquenta por cento) de sua superfície coberta de vegetação submetida a regimes de Área de Preservação Permanente e reserva legal, devem ser adotados planos de manejo florestal simplificado, na forma do regulamento, vedadas outras exigências para a exploração florestal. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Luiz Bittencourt

Relator